



Observatório da Jurisdição  
Constitucional

Observatório da Jurisdição Constitucional.  
Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013. ISSN 1982-4564.

## A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal

*Gilmar Ferreira Mendes\**

**Resumo:** O artigo aborda o que é considerado o “direito fundamental de todos os direitos fundamentais” – a dignidade humana, indicando sua importância e como esta se apresenta na ordem constitucional brasileira pós-1988. Apresentará as decisões mais relevantes do Supremo Tribunal Federal relacionadas a esse tema e como a Corte tem tratado a matéria.

**Palavras-chave:** dignidade humana; constitucionalismo brasileiro; Supremo Tribunal Federal.

**Abstract:** This article surveys the relevance of human dignity in Brazilian constitutional order and the use of this fundamental right by the Brazilian Supreme Court.

**Keywords:** human dignity; Brazilian constitutionalism; Supremo Tribunal Federal.

\* Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil; Professor de Direito Constitucional nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP); Doutor em Direito pela Universidade de Münster, Alemanha. Artigo baseado em palestra proferida no evento *Convegno in onore di Peter Häberle – Dignità umana e diritti fondamentali nello stato costituzionale contemporaneo*, ocorrido em 13 de maio de 2013 na Faculdade de Direito da Universidade La Sapienza di Roma, Itália.

## **SUMÁRIO**

1. Introdução
2. O princípio da dignidade humana
3. A ordem constitucional pós 1988 e a dignidade humana
4. O Supremo Tribunal Federal e a dignidade humana
5. Conclusão

### **1. Introdução**

O Brasil desfruta do mais longo período de estabilidade institucional de sua história republicana. Ao longo dos últimos vinte e cinco anos, nosso país passou por graves crises econômicas, enfrentou um *impeachment*, vários tumultos, mas sempre dentro dos estritos parâmetros da normalidade.

Os últimos anos foram marcados por um flagrante amadurecimento político do povo brasileiro, que, apoiado na independência judicial e em instituições essenciais à Justiça, está cada vez mais ativo em demandas políticas e sociais. A Constituição de 1988 garante os pressupostos para que essa democracia plena seja atingida, sem a necessidade de deflagração de arranjos constitucionais inéditos para sua realização.

Do ponto de vista do Supremo Tribunal Federal, ao lado de inovações da Constituição atual, como o aumento do rol de legitimados para a propositura da ação direta, diversas reformas posteriores foram realizadas para dar maior efetividade ao controle de constitucionalidade. Mencione-se a criação do instituto da repercussão geral, as súmulas vinculantes, a abertura procedimental da Corte, com a realização de audiências públicas e a participação de *amici curiae*.

A independência judicial tem especial relevância a outra pedra central da Constituição de 1988: a preservação dos direitos fundamentais. Nosso texto constitucional conta com amplo catálogo de direitos fundamentais, que de pouco valeria caso não pudesse ser efetivamente aplicado e garantido. Trata-se de questão essencial à preservação do Estado de Direito e à manutenção do longo período democrático pelo qual o país passa.

O presente artigo dará ênfase ao que é considerado o “direito fundamental de todos os direitos fundamentais” – a dignidade humana, indicando sua importância e como esta

se

apresenta na ordem constitucional pós-1988. Por fim, apresentará as decisões mais relevantes do Supremo Tribunal Federal relacionadas a esse tema e como a Corte tem tratado a matéria.

## 2. O princípio da dignidade humana

De amplo conhecimento, a Lei Fundamental alemã, de 1949, marcou a transição da dignidade humana como valor filosófico-teológico para textos juridicamente vinculativos<sup>1</sup>. O conceito de dignidade da pessoa humana atravessou dois mil e quinhentos anos de história da filosofia, ganhou variadas configurações nas mais diversas tradições filosóficas<sup>2</sup> e acabou por ser transformado em preceito constitucional supremo em resposta aos horrores e séries de violações ocorridas na Segunda Guerra Mundial.

Já na Constituição de Weimar havia menção à dignidade humana, no art. 151, III, que dispunha “*a disciplina da atividade econômica deve corresponder aos princípios da justiça, com vista a assegurar uma existência humana digna para todos. Nesses limites assegurar-se-á a liberdade econômica aos indivíduos*”. Mesmo que a dignidade não ocupasse lugar de destaque no texto de 1919, Peter Häberle indica que esta estava a delimitar, ainda que em um campo específico, a liberdade econômica individual. Esse dispositivo serviu de paradigma para as Constituições estaduais alemãs pós 1945 e 1989<sup>3</sup>, e alcançou seu patamar máximo no art. 1º, I da Lei Fundamental, que dispõe que: *A dignidade da pessoa humana é intocável. Observá-la e protegê-la é dever de todos os poderes estatais.*

A partir daí, diversas Constituições no mundo também passaram a alocar a dignidade humana em especial hierarquia. O Brasil, em 1988, seguindo igualmente o exemplo das Constituições portuguesa, de 1976, e espanhola, de 1978, definiu, em seu art. 1º, inciso III, que a *República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, ao lado da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político.*

---

<sup>1</sup> HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: *Dimensões da Dignidade, ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 75.

<sup>2</sup> PIEROTH/SCHLINK, *Grundrechte II*. Heidelberg: C.F. Müller, 2008, p. 81.

<sup>3</sup> HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: *Dimensões da Dignidade, ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 48.

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o constituinte acabou por “reconhecer categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal<sup>4</sup>.” O ponto de partida para qualquer reflexão sobre a constituição, e sobre qualquer desenvolvimento de uma Constituição liberal, seria o homem e sua dignidade<sup>5</sup>.

Note-se que tanto a Lei Fundamental quanto a Constituição brasileira de 1988 especificam a dignidade humana como fundamento máximo de seus Estados Constitucionais já no primeiro artigo. Esse fato indica o simbolismo que envolve o tema.

Peter Häberle entende que mencionar a dignidade humana no preâmbulo ou no início da Constituição concede singular significado a esse princípio. E complementa: “*uma Constituição que, de início, menciona a dignidade humana como um dos seus princípios supremos, deve-se preocupar com essa dignidade, seja como um objetivo pedagógico – desde as escolas até regulamentação de atividade de radiodifusão – ainda que o objetivo pedagógico não esteja explicitamente mencionado no texto constitucional. A Constituição assume esse compromisso a si própria ao prever textualmente a dignidade humana.*”<sup>6</sup> Nesse sentido, ressalta a importância da socialização cultural, para ele indispensável, que deve começar na família e deve incluir “*metas educacionais para inculcar a dignidade humana, tolerância, respeito às minorias e respeito mútuo pela igualdade dos direitos fundamentais, já comum em estados alemães*”<sup>7</sup>.

Destaque-se que no direito internacional, as referências à dignidade humana encontram-se sobretudo nos preâmbulos, como na Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, no qual consta: “Nós, os povos das Nações Unidas – afirmamos com firmeza [...] nossa crença nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da personalidade humana [...] e no compromisso de renovadamente fortalece-los [...]”. E também em relação aos preâmbulos temos os ensinamentos de Häberle, para quem estes são uma *profissão de fé*

---

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 80.

<sup>5</sup> Peter Häberle em VALADÉS, Diego. *Conversas acadêmicas com Peter Häberle*. Série IDP Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>6</sup> HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: *Dimensões da Dignidade, ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 49.

<sup>7</sup> Peter Häberle em VALADÉS, Diego. *Conversas acadêmicas com Peter Häberle*. Série IDP Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2009.

de uma *religião civil* da comunidade política. Seu conteúdo indica as posturas valorativas, ideais, convicções do Estado<sup>8</sup>.

### 3. A ordem constitucional pós 1988 e a dignidade humana

Na Constituição Federal brasileira, a dignidade humana não está prevista apenas no art. 1º, III, mas ainda em três outras passagens.

O art. 226, que trata da família, base da sociedade, relaciona a dignidade humana ao planejamento familiar. De acordo com o dispositivo, “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. (art. 226, §7º).

Artigos que versam sobre criança e adolescentes e proteção aos idosos fazem menção à dignidade humana. O art. 227 da Constituição brasileira dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” e o art. 230 indica que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”.

Seguindo o princípio da simetria, algumas constituições estaduais brasileiras limitam-se a repetir os dispositivos do texto constitucional federal que vinculam a dignidade humana à proteção dos idosos e das crianças e adolescentes.

Todavia, assim como ocorreu na Alemanha e anotado por Häberle<sup>9</sup>, as constituições estaduais também deram especial destaque a questões de relevância local, iniciando um novo

---

<sup>8</sup> HÄBERLE, Peter. *El Estado constitucional. Cidade do México: UNAM, 2001, p. 274-285.*

<sup>9</sup> HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: *Dimensões da Dignidade, ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 82.

espectro de associação da dignidade humana a direitos fundamentais mais específicos à realidade regional.

Nesse sentido, repetem-se, nos textos constitucionais estaduais brasileiros, referências à aplicação da dignidade humana ao tratamento de presos, à educação e à proteção da mulher. Há casos mais específicos, como a previsão da dignidade humana como princípio da política agrícola e fundiária (Constituição do Estado da Bahia), como base do tratamento de portadores de deficiência (Constituição do Estado de Goiás) e da pesquisa tecnológica (Constituição do Estado do Rio Grande do Sul).

A dignidade humana também é considerada essencial ao planejamento urbano (Constituição do Estado do Ceará), para construção de moradias populares, saneamento básico e transporte (Constituições do Maranhão e do Pará) e até para manutenção de casas-albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados (Rio Grande do Sul).

Dos 27 textos constitucionais estaduais, apenas um não faz nenhuma menção à dignidade humana (Roraima) e três colocam-na em seus preâmbulos (Pará, Sergipe e Mato Grosso).

É surpreendente verificar, a partir das Constituições estaduais brasileiras, a multiplicidade de associações da dignidade humana a direitos fundamentais. Isso porque, como usualmente indicado pelo Tribunal Constitucional alemão, o princípio da dignidade humana é o ponto de partida de outros direitos fundamentais, ele reforça o vínculo com outros direitos<sup>10</sup>.

Na Alemanha, a dignidade humana aparece nas decisões do Tribunal constitucional como valor jurídico supremo, valor jurídico mais elevado, fim supremo de todo o direito, determinação da inviolabilidade da dignidade humana, que está na base de todos os direitos fundamentais.

Entretanto, “o Tribunal Constitucional maneja o art. 1º, I, como ponto de partida do poder estatal, sem invocar a dignidade humana de modo inflacionário, evitando sua

---

<sup>10</sup> PIEROTH/SCHLINK, *Grundrechte II*. Heidelberg: C.F. Müller, 2008, p. 81.

desvalorização. Ela não é utilizada em argumentação de forma panfletária<sup>11</sup>”, a fim de evitar sua banalização.

Sob essa perspectiva, deve-se ver com ressalva a larga associação direta do princípio da dignidade humana aos mais variados e específicos direitos fundamentais, como ocorre em algumas constituições estaduais brasileiras, de modo que não se esvazie seu núcleo essencial. Aqui se entra em uma difícil questão da doutrina da dignidade humana: sua definição.

É verdade que a invocação frequente do princípio da dignidade humana pode levar a sua banalização. Haveria, aí, a necessidade de adaptação do conceito de dignidade humana ao nosso tempo, questão delicada, já que seus limites não podem ser muito estendidos. Esses limites são definidos com auxílio do desenvolvimento histórico-cultural da sociedade e de seus valores<sup>12</sup>.

Para Günter Dürig, considerado um dos principais comentadores da Lei Fundamental, a dignidade humana consiste no fato de que “cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda<sup>13</sup>.”

Nesse aspecto, Peter Häberle reitera que a dignidade humana tem como base a referência ao outro, o reconhecimento de igualdade dos outros, o “*Du-Bezug*”. O enunciado jurídico-fundamental da dignidade humana é comumente acompanhada de palavras como o “outro”, “próximo”, “irmão” - no sentido de fraternidade. A palavra-chave da dignidade humana seria a “co-humanidade comunicativa” (*kommunikative Mitmenschlichkeit*), que engloba a perspectiva futura e institui uma comunidade responsável com as gerações que estão por vir<sup>14</sup>.

E ele anota, também, que o “Estado Constitucional, bem como a cláusula da dignidade humana, foram concretizados por meio de longo desenvolvimento científico e

---

<sup>11</sup> HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: *Dimensões da Dignidade, ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 57.

<sup>12</sup> BENDA, Ernst. The protection of human dignity (article 1 of the Basic Law). In: *SMU Law Review*, vol 53, 2000.

<sup>13</sup> DÜRIG, Günter *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 55.

<sup>14</sup> HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: *Dimensões da Dignidade, ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 81

constitui resultado –provisório – de muitos processos. Nesse sentido, a dignidade humana, situa-se no contexto dos fenômenos a serem manejados de forma interdisciplinar e científico – cultural.<sup>15</sup>”.

Essa provisoriedade não significa que não exista um conceito eterno, universal de dignidade da pessoa humana, que poderia ser aplicável a todos a qualquer tempo. Há um conceito básico, *interculturalmente válido*<sup>16</sup>.

Sobre a forma de construção de uma identidade humana em uma sociedade e até que ponto pode se partir de um conceito de identidade interculturalmente válido e, dessa forma, universal, Peter Häberle destaca que

*O processo de formação de identidade parece ser alcançado no âmbito de uma liberdade enquadrada em uma determinada moldura. Essa moldura é também a “superestrutura” jurídica da sociedade. Por meio dela o princípio da dignidade humana transmite ao indivíduo determinadas “concepções normativas a respeito da pessoa”, que, por sua vez, são impregnadas pela cultura de onde surgiram*<sup>17</sup>.

Essa moldura orientadora não é estática, “a especificidade cultural das noções de dignidade humana transforma-se, com isso, em algo culturalmente específico ao seu tempo<sup>18</sup>”.

Daí que, para saber em que circunstâncias a dignidade humana é violada, é preciso que esta não seja respondida em termos gerais, mas levando em consideração o caso concreto, *o estado geral civilizacional e cultural de uma sociedade determina diferentes concepções e concretizações da dignidade da pessoa humana*<sup>19</sup>. Ademais, como diz o *Bundesverfassungsgericht*, a dignidade humana é ao mesmo tempo um princípio constitucional supremo e um direito fundamental. Com isso, não trata de uma ideia abstrata de humanidade, mas diretamente com homens e mulheres reais<sup>20</sup>.

---

<sup>15</sup> HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: *Dimensões da Dignidade, ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.).Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 40

<sup>16</sup> HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: *Dimensões da Dignidade, ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.).Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 79.

<sup>17</sup> *Idem*.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> PIEROTH/SCHLINK, *Grundrechte II*. Heidelberg: C.F. Müller, 2008, p. 83.

<sup>20</sup> BENDA, Ernst. The protection of human dignity (article 1 of the Basic Law). In: *SMU Law Review*, vol. 53, 2000, p. 444.

#### 4. O Supremo Tribunal Federal e a dignidade humana

O Supremo Tribunal Federal brasileiro é constantemente demandado a decidir causas em que se invoca o princípio da dignidade humana, diversas vezes associado a questões imprevisíveis à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, como bioética, transferência genética, clonagem humana.

É o caso da análise da possibilidade de utilização de células-tronco embrionárias em experimentos científicos. O Tribunal não buscou uma definição científica do tema, evitando valer-se de princípios de natureza religiosa, mas no julgamento foi destacado que, a partir de *visão de mundo que prestigia a diversidade e a pluralidade, as instituições políticas e sociais devem se organizar para estabelecer com respeito e dignidade uma regular interação entre os homens*<sup>21</sup>.

A partir da constatação de que a lei previa a utilização de células-tronco inviáveis ou congeladas há mais de três anos, indicou-se que *a dignidade é impossível de ser avaliada, medida e apreçada porque é fim e contém-se no interior do elemento sobre o qual se expressa; relaciona-se ela como a essência do que é considerado, por isso não se oferece à medida convertida ou configurada como preço*. Os estudos com células-embriônicas fazem com que a dignidade humana *retorne com novo conteúdo e contornos fundamentais no Direito contemporâneo, o uso da palavra dignidade, referindo-se à pessoa humana, ganha significado inédito, qual seja, passa a respeitar à integridade, à intangibilidade e à inviolabilidade do ser humano, não apenas tomados tais atributos em sua dimensão física, mas em todas as dimensões existenciais nas quais se contém a sua humanidade, que o lança para muito além do meramente físico*. Daí ser a pesquisa uma garantia à dignidade humana das gerações futuras.

Nesse julgamento, foi constatado que a dignidade humana é *“um valor que transcende a pessoa compreendida como ente individual, consubstanciando verdadeiro parâmetro ético de observância obrigatória em todas as interações sociais*<sup>22</sup>.” E que *representa significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e traduz, de modo expressivo, um*

---

<sup>21</sup> ADI 3510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29.5.2008. Voto do Min. Menezes Direito.

<sup>22</sup> ADI 3510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29.5.2008. Voto do Min. Lewandowski.

*dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo*<sup>23</sup>.”

Ao final, o Tribunal julgou que a pesquisa com células-tronco embrionárias não viola o direito à vida e é constitucional, demonstrando seu austero compromisso com a defesa dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

O Supremo Tribunal Federal também já declarou a importância da dignidade humana em casos de sua flagrante violação. Pieroth-Schlink listam uma série de ingerências ao princípio da dignidade humana, do ponto de vista histórico-sistemático, que inclui, entre outros, a escravidão, a servidão, o tráfico de seres humanos, a tolerância da degradação em situação de abandono, a privação de toda a possibilidade de fazer valer as suas próprias necessidades e pretensões contra o Estado<sup>24</sup>.

É preciso atentar-se que a aplicação inflacionada e despropositada do princípio da dignidade humana pode conduzir ao esvaziamento de seu próprio conteúdo – como já alertado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão. Entre nós, Marcelo Neves teme o que denomina “trivialização” do apelo à dignidade humana<sup>25</sup>.

No entanto, esta não é a nossa realidade. Em situações efetivamente necessárias, em especial nas mais extremas, o Supremo Tribunal Federal vem conferindo a importância devida ao princípio da dignidade humana. O exercício laboral em condições degradantes e desumanas, análogas a de escravos, objeto de verificação pela Corte brasileira, é um exemplo disso. Justamente por se tratar de situação flagrantemente atentatória à dignidade humana, seu caráter essencial ao Estado de Direito foi duramente reiterado ao longo do julgamento<sup>26</sup>.

No caso, mencionou-se que *é claro que o trabalho escravo é uma prática condenada pela sociedade, violadora de toda a ordem constitucional, que possui na dignidade da pessoa humana a sua norma-base (Häberle) e seu valor jurídico supremo (Dürig)*. Foi ressaltado, também, que *é inadmissível pensar que o respectivo sistema de organização do trabalho, atividade que dignifica o homem e em que ele se aperfeiçoa completamente, possa ser concebido unicamente à luz do que tradicionalmente se passou a caracterizar como “órgãos*

---

<sup>23</sup> ADI 3510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29.5.2008. Voto do Min. Celso de Mello.

<sup>24</sup> PIEROTH/SCHLINK, *Grundrechte II*. Heidelberg: C.F. Müller, 2008, p. 82.

<sup>25</sup> NEVES, Marcelo. Abuso de princípios no Supremo Tribunal Federal. In: *Observatório Constitucional*, 27.10.2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-out-27/observatorio-constitucional-abuso-principios-supremo-tribunal>

<sup>26</sup> RE 398.041, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30.11.2006.

*e instituições”, excluindo-se dessa relação o ator principal de todo o sistema, isto é, o homem, esse ser dotado de dignidade intrínseca.*

O Tribunal entendeu que a existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Restou entendido que *o componente humano, sobretudo em virtude da proteção elevada que a Constituição outorga à sua dignidade, deve, sim, ser considerado elemento indissociável da organização do trabalho e que, no contexto das relações de trabalho.*

Destaque-se que são expressivos os precedentes do Supremo Tribunal Federal asseguradores da dignidade humana no que diz respeito aos direitos fundamentais de caráter judicial e às garantias constitucionais do processo, em especial no âmbito do direito penal. O princípio da dignidade humana é habitualmente associado às garantias constitucionais de duração razoável do processo, motivação das decisões judiciais ou oferecimento de denúncia vaga ou imprecisa, por impedir ou dificultar o exercício do direito de defesa.

Nesse sentido, costuma-se ressaltar, com base no entendimento alemão, que a boa aplicação dos direitos fundamentais configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica e que, como amplamente reconhecido, esse princípio igualmente impede que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais<sup>27</sup>.

O princípio da dignidade humana na esfera penal traduz-se, pois, na repulsa à prática, pelos órgãos estatais, de atos que submetam o indivíduo a tratamento vil, garantindo-lhe tratamento digno e impedindo sua degradação como objeto do processo estatal. Assim, o Tribunal manifestou que *“a duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.”*<sup>28</sup>. Nesse caso, assentou-se que o princípio da dignidade

---

<sup>27</sup> MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar*, Band I. München: Verlag C. H. Beck, 1990, II 18.

<sup>28</sup> HC 105.437, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30.12.2012.

humana poderia ter aplicação subsidiária em relação às garantias constitucionais do processo penal.

Em julgamento de *habeas corpus* de réu que permanecera algemado sem justificativa na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, fato que implicou prejuízo à sua defesa, o Tribunal consignou que essa conduta seria um flagrante desrespeito à sua dignidade. As algemas *constrangem o acusado física e psicologicamente*, especialmente quando este é exibido à comunidade, momento em que seu uso *toma o sentido de aviltante, de desonroso, de humilhante*, além de ser uma afronta à presunção de não culpabilidade do réu.

No caso, o Supremo Tribunal Federal frisou a importância da excepcionalidade do uso de algemas e, para coibir seu abuso - considerando que em diversos julgamentos já se deparou com prisões acompanhadas de coberturas ruidosas e previamente acordadas com a imprensa-, editou súmula sobre o tema com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Fundado no princípio de que os procedimentos policiais e judiciais devem guardar o princípio da dignidade da pessoa humana, evitando que o homem seja transformado em objeto dos processos estatais, foi aprovada a Súmula Vinculante 11, segundo a qual *“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”*.

Ao apreciar caso sobre a liberdade de expressão de editor de livros brasileiro que publicava livros com conteúdo antissemita ou de cunho revisionista<sup>29</sup>, no denominado *Caso Ellwanger*, o Tribunal também fez importantes considerações sobre o princípio da dignidade humana.

Ressaltou-se, nessa decisão que a incitação ao ódio público contra o povo judeu não estaria protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão, e afirmando-se *“cabe reconhecer que os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não*

---

<sup>29</sup> HC 82.424/RS, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 17.9.2003.

*deve, ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas, tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público.”. “A liberdade de expressão não pode amparar comportamentos delituosos que tenham, na manifestação do pensamento, um de seus meios de exteriorização, notadamente naqueles casos em que a conduta desenvolvida pelo agente encontra repulsa no próprio texto da Constituição, que não admite gestos de intolerância que ofendem, no plano penal, valores fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, consagrados como verdadeiros princípios estruturantes do sistema jurídico de declaração dos direitos essenciais que assistem à generalidade das pessoas e dos grupos humanos.”*

Nas discussões restou consignado que a liberdade de expressão não é um direito ilimitado e que, na hipótese de colisão com outros direitos e valores, deve-se verificar se, na espécie, *“a liberdade de expressão está configurada, se o ato atacado está protegido por esta cláusula constitucional, se de fato a dignidade de determinada pessoa ou grupo está correndo perigo, se essa ameaça é grave o suficiente a ponto de limitar a liberdade de expressão ou se, ao contrário, é um mero receio subjetivo ou uma vontade individual de que a opinião exarada não seja divulgada, se o meio empregado de divulgação de opinião representa uma afronta violenta contra essa dignidade, entre outras questões<sup>30</sup>.”* O Tribunal acabou por indeferir o pedido de *habeas corpus* do livreiro condenado em instâncias inferiores pelo crime de racismo, entendendo, por maioria, que a liberdade de expressão encontrava limites na dignidade humana quando alcançava o patamar do ódio e da discriminação.

A posição majoritária da Corte foi no sentido do entendimento que a *“a liberdade de expressão tem duas precisas dimensões, a primeira é que se trata de emanção direta do valor supremo da dignidade da pessoa humana, a qual não é apenas fundamento da República, mas é fonte e fundamento de todo o ordenamento jurídico. Na medida em que essa liberdade seja restringida ou negada sem razão jurídica, tal dignidade está gravemente mutilada, pois a pessoa humana não pode, aí, afirmar-se como tal, isto é, como pessoa humana, à qual pertence, como qualidade imanente por definição, o poder de manifestar seu pensamento, sobretudo acerca do contexto em que é obrigada a conviver com os outros de maneira absolutamente inevitável. Noutras palavras, nesses termos, essa dimensão constitui fator primeiro da própria construção do mundo, concebido não apenas na sua materialidade,*

---

<sup>30</sup> Voto Min. Marco Aurélio, HC 82.424/RS, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 17.9.2003.

*mas também no conjunto das referências objetivas que dão sentido e significado à vida humana e explicação mais ou menos razoável para esta curtíssima experiência de cada homem sobre a terra*<sup>31</sup>”. A segunda refere-se ao fator de formação, de aprimoramento da democracia. O Tribunal, por unanimidade, acabou por entender que não constitui crime de incitação à utilização de drogas a simples defesa de sua legalização, inclusive através de manifestações e eventos públicos.

Já em 2011, ao julgar a constitucionalidade da união civil homoafetiva<sup>32</sup>, o Tribunal assentou que o *reconhecimento do direito à preferência sexual é direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”, direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo*<sup>33</sup>. A decisão apoiou-se, ainda, à ideia de que a *sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais*.

Igualmente fundadas também na dignidade humana foram tomadas decisões sobre a inconstitucionalidade de valor de contribuição social, a constitucionalidade do sistema de cotas em universidades federais (ação afirmativa para facilitar o acesso às universidades públicas por parte de negros e estudantes da escola pública) e a constitucionalidade do aborto de fetos anencéfalos, entre outros.

## **5. Conclusão**

Com essa seleção de casos, procura-se demonstrar que o Supremo Tribunal Federal reitera, em suas decisões, austero compromisso com a defesa dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Deste modo, a Corte assume sua responsabilidade máxima pela proteção efetiva da dignidade da pessoa humana, conduzindo o Brasil de forma segura a adaptações necessárias quanto à extensão de tal princípio, inevitáveis em razão de novas situações e avanços tecnológicos, em verdadeiro compromisso também com as gerações futuras.

---

<sup>31</sup> Voto Min. Cezar Peluso,ADPF 187, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15.6.2011.

<sup>32</sup> ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5.5.2011.

<sup>33</sup> Ementa ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5.5.2011.

## Referências

BENDA, Ernst. The protection of human dignity (article 1 of the Basic Law). *In: SMU Law Review*, vol. 53, 2000.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In: Dimensões da Dignidade, ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MAUNZ, Theodor e DÜRIG, Günther (orgs.). *Grundgesetz Kommentar*, Band I. München: Verlag C. H. Beck, 1990.

NEVES, Marcelo. Abuso de princípios no Supremo Tribunal Federal. *In: Observatório Constitucional*, 27.10.2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-out-27/observatorio-constitucional-abuso-principios-supremo-tribunal>

PIEROTH, Bodo e SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte II*. Heidelberg: C.F. Müller, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VALADÉS, Diego. *Conversas acadêmicas com Peter Häberle*. Série IDP Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2009.

*Artigo recebido em 18 de outubro de 2013.*

*Artigo aprovado para publicação em 21 de outubro de 2013.*

DOI: 10.11117/1982-4564.06.17